

Mensagem nº 013/2020

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 013/2020 – Altera a redação de artigos da Lei Municipal nº 1204/2013 que “Altera a denominação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, e Cria o Departamento de Trânsito e dá outras providências”.

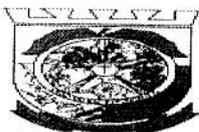
Ressaltamos que tal projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul/RS, em 05 de agosto de 2020.


José Flávio Raphaelli Trescastro

Prefeito Municipal


ROGERIO DA SILVA CUSTÓDIO
Secretário Executivo
C.M. Sentinela do Sul
06/08/2020



Projeto de Lei nº 013/2020

Altera a redação de artigos da Lei Municipal nº 1204/2013 que “Altera a denominação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, e Cria o Departamento de Trânsito e dá outras providências”.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica alterado a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º - A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal”.

Art. 2º - Fica alterado a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O cargo de Secretário de Obras e Trânsito passa a denominar-se Secretário Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal”.

Art. 3º - Fica alterado a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - Fica criado na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal o Departamento de Trânsito”.

Art. 4º - Fica revogado a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1204/2013.

Art. 5º - Fica alterado a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Compete ao Departamento de Trânsito Municipal as seguintes atribuições:



- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;



- XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
- XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”.

Art. 6º - Fica alterado a redação do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - A JARI será composta de três membros, sendo:

§ 1º Os membros da JARI e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, e nomeados por portaria, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período”.

Art. 7º - Fica alterado a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1204/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Os membros da JARI farão jus a um jeton, por sessão realizada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 05 de agosto de 2020.

José Flávio Raphaelli Trescastro

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2020

Senhor Presidente, demais nobres edis.

Estamos encaminhando à apreciação de Vossas Senhorias o **Projeto de Lei nº 013/2020**, que altera a redação da Lei Municipal nº 1204, de 17 de dezembro de 2013 que “Altera a denominação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, e Cria o Departamento de Trânsito e dá outras providências”.

Tal alteração justifica-se pela necessidade de uniformizar a nomenclatura da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito Municipal que se apresenta de forma divergente nos artigos 1º, 2º e 3º; suprimir o parágrafo único do artigo 4º; alterar a redação dos incisos do artigo 7º a fim de coadunar com o Código de Trânsito Brasileiro; alterar a redação do parágrafo 1º do artigo 11 e alterar a redação do artigo 12, tais alterações tem o fito de atualizar a atual legislação municipal permitindo assim a celebração de convênio com o Departamento Estadual de Trânsito.

Por todo o exposto, torna-se nítida e cristalina a importância do presente projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação em regime de Urgência por parte desta Colenda Casa Legislativa, ante o mais amplo e puro interesse público.

Gabinete do Prefeito, em 05 de agosto de 2020.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal